



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.514 - SP (2016/0170220-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ADILSON RODRIGUES
AGRAVANTE : CLAUDIO SENA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELI COSTA TRUYTS
AGRAVANTE : JOANA SENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE : MARILISA TOLEDO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DA SILVA
AGRAVANTE : VANDERLEI RIBEIRO BONIFACIO
AGRAVANTE : WILSON LEITE DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO(S) - SP107064

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRITÉRIO. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos firmados no sistema de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), somente com a incorporação da rede telefônica ao patrimônio da concessionária é que surge o dever de ressarcir o consumidor por meio de subscrição de ações.

2. O valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o da avaliação do bem incorporado ao patrimônio da companhia telefônica, e não o montante pago à construtora pelo adquirente da linha telefônica, sendo, portanto, inviável a aplicação, na hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.514 - SP (2016/0170220-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADILSON RODRIGUES**
AGRAVANTE : **CLAUDIO SENA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **ELI COSTA TRUYTS**
AGRAVANTE : **JOANA SENA DOS SANTOS SOUZA**
AGRAVANTE : **MARCO ANTONIO DA SILVA**
AGRAVANTE : **MARILISA TOLEDO**
AGRAVANTE : **PAULO SERGIO DA SILVA**
AGRAVANTE : **VANDERLEI RIBEIRO BONIFACIO**
AGRAVANTE : **WILSON LEITE DA SILVA**
ADVOGADO : **FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018**
AGRAVADO : **TELEFÔNICA BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641**
 CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO(S) - SP107064

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADILSON RODRIGUES e OUTROS, em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da TELEFÔNICA BRASIL S/A para julgar improcedente o pedido inicial.

Em suas razões, os agravantes afirmam que, *"mesmo se considerando como data da integralização aquela da incorporação do acervo pela companhia telefônica, houve demora na retribuição de ações aos assinantes, sendo que tal demora, diante da inflação galopante, à época, implica em diferença de ações e valores em favor dos assinantes/consumidores"* (fls. 524-565).

A parte agravada apresentou impugnação das fls. 568-590.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.514 - SP (2016/0170220-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADILSON RODRIGUES**
AGRAVANTE : **CLAUDIO SENA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **ELI COSTA TRUYTS**
AGRAVANTE : **JOANA SENA DOS SANTOS SOUZA**
AGRAVANTE : **MARCO ANTONIO DA SILVA**
AGRAVANTE : **MARILISA TOLEDO**
AGRAVANTE : **PAULO SERGIO DA SILVA**
AGRAVANTE : **VANDERLEI RIBEIRO BONIFACIO**
AGRAVANTE : **WILSON LEITE DA SILVA**
ADVOGADO : **FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018**
AGRAVADO : **TELEFÔNICA BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641**
: **CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO(S) - SP107064**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante entendimento desta Corte Superior, nos contratos firmados no sistema de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), somente com a incorporação da rede ao patrimônio da companhia telefônica é que surge o dever de ressarcir o consumidor por meio de subscrição de ações. Dessa forma, o valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o da avaliação do bem incorporado ao patrimônio da concessionária, e não o montante pago à construtora pelo adquirente da linha telefônica, sendo, portanto, inviável a aplicação, na hipótese, da Súmula 371/STJ.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CRITÉRIO DO BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Controvérsia acerca da aplicação do critério do balancete mensal a um contrato de planta comunitária de telefonia - PCT com previsão de retribuição de ações condicionada à integralização do capital mediante dação da planta comunitária à companhia telefônica, nos termos da Portaria 117/1991 do Ministério das Comunicações.

2. Nos termos da Súmula 371/STJ: "nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização".

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a data da integralização, mencionada na Súmula 371/STJ, é a data do pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do preço estabelecido no contrato, ou a do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento.

4. Particularidade dos contratos da modalidade PCT, em que a integralização do capital não se dá em dinheiro, no momento do pagamento do preço, mas mediante a entrega de bens, em momento posterior ao pagamento do preço, com a incorporação da planta comunitária ao acervo patrimonial da companhia telefônica.

5. Necessidade de prévia avaliação e de aprovação da assembleia geral da companhia, para a integralização do capital em bens ('ex vi' do art. 8º da Lei 6.404/1976).

6. **Inviabilidade de aplicação da Súmula 371/STJ aos contratos de participação financeira celebrados na modalidade PCT.**

7. Precedente específico da QUARTA TURMA desta Corte Superior no mesmo sentido.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1.742.233/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe de 08/10/2018)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. APOORTE FINANCEIRO DE PROMITENTES ASSINANTES. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. CRITÉRIO DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES.

1. No Programa Comunitário de Telefonia (PCT), os adquirentes de linhas telefônicas celebraram contratos com as construtoras, pagando o preço com elas combinado. Não houve pagamentos por eles feitos à concessionária do serviço público de telefonia. Esta comprometeu-se a interligar as plantas telefônicas ao seu sistema, prestar o serviço telefônico e incorporar as plantas ao seu patrimônio (aumento de capital), retribuindo aos titulares das linhas telefônicas, mediante subscrição de ações, o valor de avaliação do bem incorporado. A subscrição tinha por base o valor de avaliação do bem indivisível incorporado (planta), dividido pelo número de adquirentes de linhas telefônicas.

2. A incorporação da planta telefônica não se deu quando dos aportes financeiros à construtora realizados pelos adquirentes das linhas, do que decorre a impropriedade de se pretender utilizar os valores de tais aportes, e as datas em que realizados, como balizas para o cálculo do quantitativo de ações. Na época dos aportes, as plantas não existiam, a significar que, ausente patrimônio a incorporar, não houvera ainda integralização, da qual dependia a avaliação e a contraprestação em ações.

3. O aumento de capital deu-se com a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da ré. Nos termos do artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei 6.404/1976, o cálculo do número de ações a serem subscritas em favor de cada titular de linha telefônica deve levar em conta o valor de avaliação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do bem incorporado.

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp 1.166.343/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe de 14/06/2018, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA COMUNITÁRIO INTEGRADO DE TELEFONIA (PROCITE). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APORTE FINANCEIRO DE PROMITENTES ASSINANTES. CESSIONÁRIO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. CRITÉRIO DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES.

1. O Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, não se configurando violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Ultrapassar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido quanto à legitimidade ativa e passiva demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes no processo. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para postular em juízo a complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou implicitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias. Súmula 83/STJ.

4. Na impossibilidade de se efetuar a subscrição e entrega das ações a que teria direito o acionista, possível a sua conversão em perdas e danos, sem que isso implique julgamento extra petita. Precedentes.

5. Não sendo o pedido de decretação de nulidade de assembleias da sociedade anônima ré um fim em si mesmo, mas apenas deduzido como fundamento para a pretensão de recebimento de complementação de ações decorrente de contrato de participação financeira, é inaplicável o prazo de decadência previsto no art. 286 da Lei 6.404/76. Prescrição que se dá nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002. Vencida, no ponto, a Relatora.

6. No Programa Comunitário Integrado de Telefonia (PROCITE), os adquirentes de linhas telefônicas celebraram contratos com as construtoras, pagando o preço com elas combinado. Não houve pagamentos por eles feitos à concessionária. Esta comprometeu-se, em pactos celebrados com os municípios, a interligar as plantas telefônicas ao seu sistema; prestar o serviço telefônico e incorporar as plantas ao seu patrimônio (aumento de capital), retribuindo aos titulares das linhas telefônicas, mediante subscrição de ações, o valor de avaliação do bem incorporado. A subscrição tinha por base o valor de avaliação do bem indivisível incorporado (planta), dividido pelo número de adquirentes de linhas telefônicas.

7. A incorporação da planta telefônica não se deu quando dos aportes financeiros à construtora realizados pelos aquirentes das linhas, do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorre a impropriedade de se pretender utilizar os valores de tais aportes, e as datas em que realizados, como balizas para o cálculo do quantitativo de ações. Na época dos aportes, as plantas não existiam, a significar que, ausente patrimônio a incorporar, não houvera ainda integralização, da qual dependia a avaliação e a contraprestação em ações.

8. O aumento de capital deu-se com a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da ré. Nos termos do contrato e dos arts. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei 6.404/76, o cálculo do número de ações a serem subscritas em favor de cada titular de linha telefônica deve levar em conta o valor de avaliação daquele bem.

9. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial." (AgRg no AREsp 29.665/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ acórdão **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 08/10/2015, g.n.)**

Ademais, nas razões do agravo interno, os agravantes alegam que "a emissão das ações, de fato, ocorreu em momento posterior a tal incorporação, e gerou prejuízos aos assinantes, que devem ser indenizados pela emissão tardia das ações por parte da empresa de telefonia. Tal fato poderá ser comprovado COM A VERIFICAÇÃO DAS RADIOGRAFIAS ANEXADAS AO PROCESSO, onde fica confessada tal emissão tardia de ações" (fl. 534).

No entanto, consoante se extrai dos autos, a subscrição das ações ocorreu na data da incorporação da rede telefônica, consoante documentos de fls. 151-159 - "Radiografia do Contrato" - e, portanto, não existe o alegado prejuízo a ser reparado pela ora agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0170220-5

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.610.514 / SP**

Números Origem: 00726416020128260100 726416020128260100

PAUTA: 16/05/2019

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641 CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO(S) - SP107064
RECORRIDO	: ADILSON RODRIGUES
RECORRIDO	: CLAUDIO SENA DOS SANTOS
RECORRIDO	: ELI COSTA TRUYTS
RECORRIDO	: JOANA SENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO	: MARILISA TOLEDO
RECORRIDO	: PAULO SERGIO DA SILVA
RECORRIDO	: VANDERLEI RIBEIRO BONIFACIO
RECORRIDO	: WILSON LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADILSON RODRIGUES
AGRAVANTE	: CLAUDIO SENA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ELI COSTA TRUYTS
AGRAVANTE	: JOANA SENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARILISA TOLEDO
AGRAVANTE	: PAULO SERGIO DA SILVA
AGRAVANTE	: VANDERLEI RIBEIRO BONIFACIO
AGRAVANTE	: WILSON LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO(S) - SP107064

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.